


A luta das mulheres indígenas e os dispositivos jurídicos internacionais


Angela Maria dos Santos Rufino

Universidade Federal do Acre (UFAC), Cruzeiro do Sul, Acre
Doutoranda em Educação – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

 <https://orcid.org/0000-0002-8770-9586>
E-mail: angelaczs08@gmail.com


Luiz Antonio Gome Senna

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro
Bolsista – PROCIENCIA; CNE/FAPERJ

 <https://orcid.org/0000-0002-1086-8829>
E-mail: senaerfas@yahoo.com

Maria Aldecy Rodrigues Lima

Universidade Federal do Acre (UFAC), Cruzeiro do Sul, Acre

 <https://orcid.org/0000-0003-1187-7783>
E-mail: aldecyczs0766@gmail.com

Resumo: A emancipação social das mulheres indígenas sustenta-se em três grandes núcleos: autonomia econômica, participação política e intercâmbio cultural. O presente trabalho objetiva analisar o teor inserido em alguns fóruns e convenções internacionais que se constituem como referências históricas, no que tange aos direitos das mulheres indígenas. A pesquisa foi realizada à luz de uma abordagem qualitativa, com propriedades exploratórias. Os procedimentos técnicos foram documentais e bibliográficos. O estudo indicou que o desconhecimento sobre as diferentes realidades das mulheres indígenas, faz com que muitas vezes, as ações empreendidas pelos projetos, reforcem o desequilíbrio nas relações e nas responsabilidades que incidem entre homens e mulheres nas sociedades indígenas.

Palavras-chave: Mulheres indígenas; Desigualdades sociais; Fóruns e convenções internacionais.

The struggle of indigenous women and international legal provisions

Abstract: Social emancipation is based on three main groups: economic autonomy, political participation and cultural exchange. The present work aims to analyze the content inserted in the international forums and conventions that protect the rights of indigenous women. The methodology adopted was based on bibliographic research available in books, theses, dissertations and articles available in virtual and physical academic environments. The study indicated that the ignorance of the different realities of indigenous peoples, especially indigenous women, often causes the actions that the projects undertake reinforce the imbalance in the relationships and responsibilities that affect men and women.

Keywords: Indigenous women; Social differences; International forums and conventions.

Texto recebido em: 29/07/2020

Texto aprovado em: 15/06/2021

Introdução

A política de igualdade de gênero é um instrumento de intervenção necessário para promover ações que garantam mudanças estruturais imediatas, conceda oportunidades de integração e institucionalize valores de consenso social ao tratar da emancipação feminina indígena. O objetivo desse estudo é analisar os principais dispositivos jurídicos internacionais que visam proteger os direitos das mulheres indígenas.

Para o desenvolvimento desta, foi usada a abordagem qualitativa, em caráter exploratório. E como procedimentos técnicos foram executados uma revisão bibliográfica, que serviu para contribuir com o embasamento teórico desta investigação. Além disso, foi realizada uma pesquisa documental, tendo como fonte os principais documentos-conferências, convenções e fóruns internacionais- que tratam sobre a temática dos direitos das mulheres indígenas. A análise dos dados foi concretizada por intermédio de leituras analíticas e interpretativas de todo material coletado durante essa investigação.

A pesquisa encontra-se dividida em duas partes, quais sejam: a primeira versa sobre a mulher indígena em busca do seu espaço social. E a segunda seção refere-se aos Fóruns, Estágios e Conferências Internacionais que tratam dos direitos humanos das mulheres indígenas, em um contexto de globalização. É por meio dos instrumentos forenses que as problemáticas da mulher indígena são visibilizadas a nível mundial e incorporados no ordenamento constitucional em âmbito nacional.

A mulher indígena e a busca do seu espaço social

As questões comportamentais e valores atribuídos a homens e mulheres, são transmitidos através de processos de aprendizagem formal e informal, variam de uma sociedade para outra e dependem das condições socioeconômicas e históricas. Em nossas sociedades, fenótipos, características, funções biológicas e reprodutivas são usadas como forma naturais para definir os papéis e funções que atendem a homens e mulheres, o que levou às imagens, tarefas e avaliações do que é considerado masculino e feminino (BOURDIEU, 2009).

A partir dessa lógica, a mulher está ligada à maternidade devido a sua capacidade de ter filhos, de cuidá-los e alimentá-los. Nisso, passou a assumir o papel principal na esfera reprodutiva e doméstica, ou seja, no mundo da casa. O homem, no entanto, por causa de seu papel de provedor está relacionado com o mundo exterior. Dado o seu porte físico, pode defender a família e fazer o trabalho considerado pesado. Em termos de valorações sociais, o trabalho produtivo e as atividades relacionadas com a esfera pública, que é dominado por homens, deu-lhes maior prestígio do que às mulheres (BOURDIEU, 2009).

Todavia, a sociedade indígena compõe grande parte dos povos mais pobres da América Latina, sendo que as mulheres indígenas enfrentam ainda mais obstáculos que os homens, ao tentar sair da pobreza, causada por múltiplas formas de exclusão. Nas últimas décadas, os meios de subsistência das sociedades indígenas têm sofrido graves impactos, uma vez que, elas perdem cada vez mais o controle sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam e sobre os recursos naturais (PIZARRO, 2012). Como resultado, a fim de completar sua renda familiar e sobreviver, um número crescente de mulheres indígenas está entrando no mercado de trabalho formal e informal, como trabalhadoras independentes, assalariadas, ou em regime de semiescravidão. E isso se torna preocupante porque

A convivência com diferentes agentes (posseiros, traficantes, policiais, militares, patrões, vizinhos não indígenas) desencadeia uma série de violências físicas e morais, tais como: agressões verbais, desrespeito, discriminação,

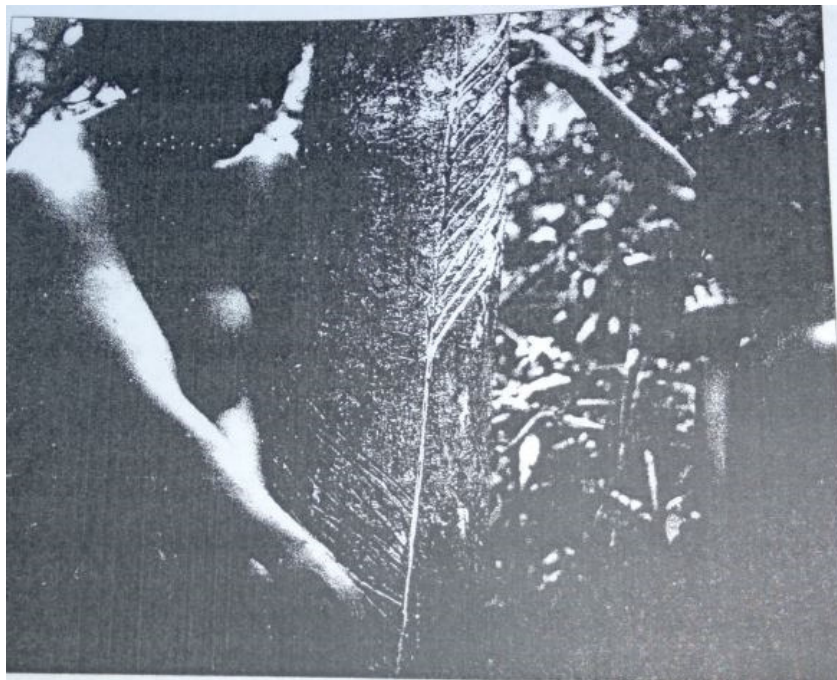
intimidação com armas nas entradas das Terras Indígenas e em situações de retomada de terras, violência sexual, prostituição, trabalho infantil. Além disso, a moradia próxima aos centros urbanos e a realização de atividades nestes locais também determinam a ocorrência de violências de diversos tipos, que se manifestam de modo intenso na atualidade. Nas escolas e nos empregos sofrem marginalização e discriminação por causa da aparência estética e utilização de vestimentas e pinturas corporais de seus povos (SACCHI, 2014, p.64).

Observa-se que mesmo sendo detentoras de vários saberes, as mulheres indígenas sofrem a discriminação, não apenas, por parte da sociedade dominante, mas, também, no interior de sua própria cultura, em que muitas delas, encontram-se em desvantagem em relação aos homens. O poder de decisão delas ainda é bastante irrisório e raro.

Pela sua tradição, a mulher indígena é marcada negativa e limitadamente como mulher reprodutora que guarda sua cria e que é doméstica. Entretanto, o protagonismo das mulheres indígenas, na economia agrícola, não se limita a um mero trabalho complementar, que é realizado apenas numa base ocasional. Tampouco, participam somente no momento em que surge uma necessidade específica como a colheita, mas em todas as etapas do trabalho, além de exercerem o ofício doméstico. Sobre este último, cabe salientar que “vem sendo negado o estatuto de “importante”, “necessário”, produtivo, há longo tempo em nossa sociedade. Tem sido não somente “esquecido”, mas até “escondido” como vergonhoso” (WOLFF, 1999, p. 81).

Os estereótipos aplicados às mulheres indígenas no discurso ideológico de diversas culturas, através de um sexismo injustificado, ainda são transmitidos de geração em geração. Ao tratar dos estigmas atribuídos à figura feminina indígena Cruz (1913) diz que elas “são extremamente feias, muito precocemente envelhecidas, ou melhor, trazendo desde a mocidade estigmas da velhice” (CRUZ, 1913, p. 106). De fato, a indígena foge dos padrões físicos esperados por aqueles que já estavam acostumados com a pele branca e sem marcas. Porém, mesmo movendo o discurso do feio e do diferente, o exótico também se fazia envolvente e sedutor “e certo era tão bem-feita e tão redonda, e sua vergonha (que ela não tinha) tão graciosa, que as muitas mulheres da nossa terra, vendo-lhe tais feições, fizera vergonha, por não terem a sua como ela” (CAMINHA, 1996, p. 41).

Existem relatos da participação ativa das mulheres indígenas desde o início da colonização, em 1542, na Invasão da Província das Picotas em que “os espanhóis travaram uma das batalhas mais ferrenhas com os indígenas, no meio dos quais viram mulheres animando os guerreiros (...) lutando e que foram chamadas de Amazonas” (UGARTE, 2009, p. 324). Em virtude disso, um dos maiores rios do mundo foi batizado de “Amazonas” pelo explorador Francisco de Orellana, o qual afirmou ter avistado as indígenas em atos de extrema bravura. Contudo, mesmo com tanta demonstração de valentia, observa-se que o papel das mulheres indígenas ainda é de interesse trivial para as ciências sociais (UGARTE, 2009). A Figura 1 retrata uma mulher indígena e seu filho, trabalhando em terras acreanas, no movimento da “Batalha da Borracha¹”, entre 1943 e 1945.



Fonte: PIZARRO, 2012, p. 161.

FIGURA 1

A mulher indígena e seu filho no trabalho de extração do látex

De certo, a mulher indígena fazia, e faz parte até hoje, da formação de sua cultura, como sujeito que responde indignamente contra o preconceito estabelecido. Luta pelo seu espaço, bem como pelo seu reconhecimento. Igualmente, os saberes e as práticas curativas das

mulheres indígenas representam um vasto repositório de conhecimentos (VOZ DAS MULHERES INDÍGENAS, 2018). Devido a tais contextos, torna-se necessário

possibilitar às mulheres a participação e consulta na formulação de todas as ações e programas que incidem sobre suas vidas, respeitando os espaços de justiça interna e apoiando sua formação política. As análises devem considerar o contexto mais amplo de desenvolvimento econômico e o impacto particular que promovem na vida das mulheres, incluindo os diferentes contextos de ocorrência de violações e situações específicas de vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres dos povos indígenas (SACCHI, 1914, p.72).

Acrescente-se, ainda, que no Brasil, os atos de violência contra as mulheres não são investigados em profundidade ou não são documentados com precisão, e com isso, a violência doméstica continua sendo considerada por muitos indivíduos, como um assunto privado, e não uma ofensa criminal. Em outras palavras, as acusações de violência sexual e física ainda são tratadas com certo ceticismo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) dispõe no seu art. 2º que qualquer mulher “goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência” (BRASIL, 2006).

Em seu 8º artigo, a Lei Maria da Penha estabelece medidas de prevenção integradas, incluindo o fomento dos meios de comunicação para evitar papéis estereotipados que legitimem ou impulsionem a violência doméstica. Inclusive, tal dispositivo jurídico destaca a importância da realização de campanhas educativas e a propagação da Lei em todos os segmentos sociais (BRASIL, 2006). Todavia, para garantir que a legislação seja aplicada de forma eficaz e não apresente efeitos adversos, é essencial uma supervisão atenta e regular conciliada com mecanismos que celerizem os processos judiciais para que a requerente não sofra represália, sobretudo, se o autor do crime não estiver sob a custódia da polícia.

Tendo consciência de tal complexidade, as reivindicações surgem num cenário global, a fim de que essa significativa parcela da nação seja ouvida. O propósito é tornar visíveis os fatores que influenciam na vulnerabilidade que estão expostas e introduzir uma legislação internacional, com normas especiais em defesa dos direitos das mulheres indígenas.

Alguns marcos históricos: fóruns e conferências internacionais em prol das mulheres indígenas

Os instrumentos jurídicos são elementos imprescindíveis para que os Estados possam avançar em matéria de desenvolvimento humano e cumpram uma série de compromissos acordados internacionalmente, garantindo assim, a visibilidade da mulher indígena a nível mundial. Aqui, apresenta-se uma breve descrição de alguns esforços alcançados, pelas mulheres indígenas nos principais fóruns e estágios internacionais.

(a) Agenda 21 – Documento aprovado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e suas relações com o Desenvolvimento (CNUMAD, 1992)

Esse importante instrumento pioneiro já mencionava a relevância das mulheres indígenas quando ressalta exatamente no subcapítulo 26.5, a “contribuição excepcional da mulher indígena, em políticas e programas de manejo de recursos e outros que possam afetá-las” (CNUMAD, 1992, *online*).

458

No subcapítulo 26.9, a Agenda 21 assinala ainda que se deve “dar atenção particular ao fortalecimento do papel da mulher indígena” (CNUMAD, 1992). A Cúpula da Terra reconheceu que um objetivo importante para garantir a equidade social foi a de incorporar a participação das mulheres indígenas, nos programas da Agenda 21. Isso ajuda a gerar a conscientização global sobre a importância do papel das mulheres, na promoção do desenvolvimento sustentável, bem como, reforça a relevância de sua participação na elaboração e implementação de políticas relacionadas com a promoção de uma gestão ecologicamente correta.

(b) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

É o documento jurídico mais específico em matéria de direitos dos povos indígenas. Em seu 3º artigo, enfatiza que: “As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres

desses povos” (OIT, 1989). Foi adotado na Conferencia Internacional do Trabalho, em junho de 1989. Aprovado no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório. O documento reconhece o direito dos povos indígenas de preservar seus costumes e suas próprias instituições, e estabelece o dever de ter em conta o direito consuetudinário. Apesar disso, é duvidoso que estes instrumentos possam proteger as mulheres indígenas de seus próprios governos tribais (OIT, 1989).

(c) Comitê pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW)

Trata-se de um documento internacional vinculativo e adotado pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 e ratificado pelo Brasil em 01.02.1984. Essa convenção obriga os Estados a abolir costumes e práticas que constituam qualquer forma de discriminação contra a mulher. Os principais objetivos dessa representação visam o alcance da igualdade completa para as mulheres perante a lei; a melhoria da situação das mulheres; esforços para enfrentar as ideologias do gênero dominante (CEDAW).

Ainda incitam os Estados-Partes a modificarem os padrões sociais, culturais e comportamentais que constituam funções estereotipadas entre homens ou mulheres. O Comitê exorta o Brasil, como Estado-parte, a adotar e aplicar medidas especiais a fim de acelerar a participação plena e igualitária da mulher na vida pública e política, em particular, no que se referem, a grupos desfavorecidos de mulheres, tais como: mulheres afrodescendentes, mulheres indígenas e mulheres com deficiência (CEDAW).

De acordo com o Comitê, apesar do aumento da participação das mulheres no mercado profissional, a relação da igualdade em matéria de trabalho continua a ser um grande desafio, em que a diferença salarial entre homens e mulheres, oscila entre 17% e 40% dependendo da etnia e do nível de educação das mulheres. Há a preocupação também com a falta de informações sobre as medidas para proteger as mulheres contra o assédio sexual no local de trabalho, bem como, sobre a persistência da

exploração de mulheres e crianças como trabalhadoras domésticas (CEDAW).

O CEDAW ainda evidencia apreensão sobre o aumento significativo do número de mulheres e meninas na prisão. Convém lembrar, que grande parte delas, foram presas por cometerem delitos relacionados com o tráfico de drogas, em particular, por transportarem drogas a pedido dos seus parceiros. O Comitê demonstrou ainda, preocupações com as condições precárias; com a superlotação nas detenções; com as dificuldades enfrentadas pelas mulheres presas, no que tange ao acesso à justiça—incluindo, a falta de serviços de interpretação para mulheres indígenas; o aumento dos relatos de violência sexual nas prisões; e a falta de instalações adequadas e serviços de saúde para as presas do sexo feminino, em específico, às mulheres grávidas (CEDAW).

Embora, essa convenção lide com questões relevantes para as mulheres, como os direitos de propriedade legal, direitos econômicos, casamento, saúde e educação, esses não são refletidos de forma acentuada a partir de uma perspectiva singular das mulheres indígenas. Assim, algumas das disposições desse Comitê, continuam inadequadas para abordar as experiências das mulheres indígenas quando, por exemplo, seus sistemas de saúde tradicionais não são disponíveis pelos postos de saúde, ou quando a educação na língua materna não é fornecida pelas instituições de ensino.

(d) Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher

Trata-se de um instrumento juridicamente vinculativo e obrigatório, adotado em Belém do Pará, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de junho de 1994 e ratificado pelo Brasil em 27.11.1995, na vigésima quarta sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. O 5º artigo da Convenção estabelece que toda “mulher tem direito ao livre e pleno exercício de seus direitos civis, políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, e contará com a proteção plena de desses direitos” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

O Artigo 7º da Convenção obriga os Estados Partes a cumprir seu papel na proteção do direito das mulheres - inclusive, das mulheres indígenas, a uma vida sem violência. Demonstrar diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres, reformar leis, políticas e práticas administrativas em prol do bem estar das mulheres; e garantir que as mulheres vítimas tenham acesso à restituição, reparação do dano, e outras formas de recursos justos (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Este documento assinala no 8º artigo, inciso *b*, que os todos os membros aceitem tomar medidas progressivamente específicas, integrando projetos que modifiquem os padrões sociais e culturais de condutas individuais ou coletivas que se mostrem discriminatórias, incluindo para isso, a elaboração de programas de educação formal e informal, a todos os níveis do processo educacional, para neutralizar preconceitos e costumes e qualquer prática baseada na ideia da inferioridade ou da superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994). Convém salientar que

Nesse contexto, a escola ocupa papel importante nesse diálogo, na prevenção de tais problemáticas e na valorização cultural. E a divulgação dos recursos legais – indígena indigenista e das mulheres – pode se dar por meio de palestras e campanhas sobre a violência, o uso de álcool e outras substâncias. A lei não basta existir, é a sua circulação que pode desencadear sensibilidades e inserir instâncias de respeito (SACCHI, 2014, p.67).

Paralelamente a essa situação, verificou-se que ainda prevalecem nos trabalhos de campo, costumes e práticas com base em conceitos antigos, ocasionando sofrimento às mulheres, sobretudo às indígenas. Algumas vezes, essas práticas abusivas estão escritas dentro do estatuto social da própria comunidade em que elas residem. O Artigo 9º também se refere às medidas específicas para prevenir a violência contra as mulheres (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994). A ratificação da Convenção de Belém do Pará representou um marco no sentido de obrigar os governos a reconhecerem as suas responsabilidades, no que tocante, ao direito das

mulheres. O objetivo final da Convenção foi e continua sendo a erradicação da violência contra a figura feminina.

Todavia, percebe-se que mudanças que consideram atitudes, crenças e tradições levam um tempo considerável para ter efeito e com isso surgiu uma tendência a aprender a “aturar” o problema e talvez até mesmo a “suportar” em vez de eliminá-lo completamente. A impassibilidade não deve ser elemento permitido nesse caso, pois permite uma nova roupagem para a complacência e silenciamento das vítimas.

(e) Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD)

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em Cairo, em 1994, foi um evento histórico no reconhecimento dos direitos das mulheres e dos jovens, especialmente, no que toca aos seus direitos sexuais e reprodutivos. Naquele ano, 179 países adotaram o Programa de Ação do Cairo, que se desenvolveria dentro de um período de vinte anos. O Programa de Ação incluiu as seguintes disposições, a respeito dos povos indígenas:

Os governos e outras importantes instituições da sociedade devem reconhecer a perspectiva característica do povo indígena sobre aspectos de população e desenvolvimento e, em consulta como povo indígena e em colaboração com organizações não governamentais e intergovernamentais interessadas, devem atender a suas necessidades específicas, inclusive a necessidade de assistência primária de saúde e de serviços de saúde reprodutiva. Todas as violações dos direitos humanos e discriminação, especialmente todas as formas de coerção devem ser eliminadas (FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 1994).

A criação do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) corresponde ao cumprimento do Programa de Ação do Cairo. Entre os objetivos do UNFPA, estão as metas de alcançar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva (incluindo, o planejamento familiar), a promoção dos direitos reprodutivos e a redução da mortalidade materna (FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 1994).

O UNFPA também está voltado para a questão da igualdade de gênero e para a promoção de uma compreensão da dinâmica da população (tais

como: fecundidade, mortalidade e migração) e como estas, afetam o campo social e econômico. No entanto, após mais de duas décadas, a institucionalização das prioridades aprovada em Cairo é fraca e a falta de reconhecimento sobre os direitos dos povos indígenas, em vários países, é um problema grave que torna difícil a implementação das ações acordadas em Cairo (1994) (STAVENHAGEN, 2006).

A Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu que o Programa de Ação deveria ser prolongado para além de 2014, e pediu um relatório de progresso em setembro de 2014. O encontro ficou conhecido como Cairo+20 e tornou-se uma oportunidade para solicitar o cumprimento do compromisso de promover e garantir a aplicação da perspectiva do gênero (STAVENHAGEN, 2006).

Durante todo este processo, as mulheres indígenas de todo o mundo se uniram para exigir vários direitos, dentre eles: serviços de saúde de boa qualidade, a inclusão da medicina tradicional de seus povos nos serviços médicos, e condições adequadas para o pleno exercício de uma maternidade feliz e saudável. Entretanto, foi identificado na Conferência de Cairo+20, que vários programas foram implementados, porém, sem a participação dos povos indígenas, e muito menos das mulheres indígenas (STAVENHAGEN, 2006).

Apesar disso, mesmo num progresso desigual, um número significativo de países está seguindo as recomendações. Na América Latina, o último censo envolvendo 16 países, dentre eles, o Brasil, evidenciou pela primeira vez taxas de crescimento populacional positiva entre as populações indígenas. De acordo com o IBGE (2010)

O crescimento de 10,8% ao ano da população que se declarou indígena, no período 1991/2000, principalmente nas áreas urbanas do País, foi atípico. Não existe nenhum efeito demográfico que explique tal fenômeno. Muitos demógrafos atribuíram o fato a um momento mais apropriado para os indígenas, em que estavam saindo da invisibilidade pela busca de melhores condições de vida, mais especificamente, os incentivos governamentais (IBGE, 2010).

Embora, o recenseamento da população represente algum progresso, ainda é ausente, em outras fontes de recolha, dados sobre a saúde, a educação e a segurança da mulher indígena. Faz necessário que, inserida

num contexto de plena colaboração e cooperação com as populações indígenas, as Organizações Unidas e entidades nacionais, promovam maior interesse em reunir elementos sobre as características sociodemográficas dessas mulheres, como forma de melhorar a compreensão real de sua situação social. E ainda, integrar essas estatísticas em bancos de dados nacionais, para que possam ser analisadas de forma mais aguda, e que a partir disso, sejam reformuladas políticas nacionais e locais que beneficiem o desenvolvimento das sociedades indígenas com foco, sobretudo, para a autonomia das cidadãs indígenas.

(f) IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995)

Conferências realizadas em âmbito regional e global e organizadas no intuito de tratar temas relevantes, no que concerne ao problema da discriminação contra a mulher. Foram aprovados planos de ação, cujos objetivos estão diretamente relacionados com a proteção e promoção dos direitos econômicos, social e cultural da mulher.

No ponto 32, esse documento assinala que se devem intensificar esforços para que sejam assegurados o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às mulheres e às meninas que encontram os mais variados obstáculos ao seu avanço, por causa de fatores como: idade, idioma, etnia, cultura, religião, deficiência física (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

Reconhece-se no ponto 34, que as mais afetadas pelas contaminações e deterioração ambiental são as mulheres rurais e indígenas, cujas condições de vida e subsistência diária dependem diretamente dos ecossistemas sustentáveis. Afirma-se também no ponto 46, que as indígenas enfrentam barreiras que dificultam sua plena igualdade e progresso, por serem mulheres que pertencem às sociedades indígenas (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

No que concerne à educação e à capacitação das mulheres, esse documento no ponto 83, assinala que se devem adotar medidas para reconhecer e apoiar o direito das mulheres indígenas e promover uma abordagem multicultural que atenda às necessidades e aspirações culturais e também indica que, na medida do possível, estes processos sejam

realizados nas línguas dos povos indígenas e com a participação das mulheres indígenas (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

A respeito do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, o ponto 253 afirma que as medidas adotadas pelos governos em todos os níveis, incluindo os municípios, devem assegurar oportunidades para as mulheres- em especial, às que pertencem às populações indígenas para que participem ativamente nas tomadas de decisões sobre este tema (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

Anuncia-se no ponto 256, que as medidas adotadas pelos governos devem integrar as mulheres indígenas com suas perspectivas e conhecimentos em condições de igualdade com os homens nos planejamentos e execuções de medidas, na gestão dos recursos sustentáveis, na formulação de políticas e programas de desenvolvimento sustentável, particularmente, aqueles destinados para tratar e prevenir a degradação da terra (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

Destaca ainda, que as mulheres indígenas devem ser incluídas nas pesquisas, além de promover a compreensão do papel das mulheres na colheita e produção dos alimentos, conservação do solo, irrigação, manejo de bacias hidrográficas, saneamento, gestão da zona costeira, a utilização de recursos marinhos, controle de pragas, ordenamento do território, conservação da floresta, e silvicultura comunitária, pesca, prevenção dos desastres naturais e fontes de energia novas e renováveis entre outros, com destaque para os conhecimentos da mulher indígena (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

Esta Declaração conclui assinalando, que a maioria das mulheres discriminadas, pertence a grupos sociais, economicamente, marginalizados ou grupos cuja origem étnica e cultural é baseada nas culturas indígenas andina, amazônica e afro-americana. Os indicadores sociais prestados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL-69) mostram que são, precisamente, essas populações, que de maneira quase majoritária, permanecem em péssimas condições de vida e que estão expostas às maiores violações de seus direitos humanos, em um campo de impunidade apoiada pelas culturas dominantes (STAVENHAGEN, 2006).

Contudo, essa conferência representou avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres. Houve uma presença clara e distinta das mulheres indígenas, embora suas demandas específicas não tenham sido plenamente refletidas na plataforma de ação resultante. Sem embargo, para a cidadania restringida, o espaço global contém uma virtude dupla: visibilizar suas imagens e propostas para o mundo, ao mesmo tempo, em que recebe o reconhecimento dos/as outros/as, dos seus pares. Legitimidade que não é facilmente encontrada em seus países de origem (STAVENHAGEN, 2006).

Os resultados destacados por Beijing em 1995, indicaram avanços, mas é difícil indicar até que ponto os esforços irão constituir um corpo sistemático e articulado nos diversos países (STAVENHAGEN, 2006). A heterogeneidade das situações das mulheres no mundo é enorme, e isso evidencia que falta muito para se trabalhar numa linha de superação, que melhore a situação do sujeito feminino num enfoque integral (PIZARRO, 2012).

Cabe destacar que, a discriminação apresenta várias facetas e pode aparecer desde um elevado nível de analfabetismo até à falta de documentos de identidade que se configuram como impedimentos estruturais ao real acesso à justiça. Passado quase três décadas, na busca pelo reconhecimento dos interesses e preocupações indígenas, incluindo tradições culturais e forma de organização social, percebe-se que a mulher indígena enfrenta barreiras por sua condição de mulher e de membro indígena (VOZ DAS MULHERES INDÍGENAS, 2018). E com isso as sociedades indígenas “continúan sufriendo un grave déficit de derechos humanos. No disfrutan, en la práctica, de todos sus derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales” (STAVENHAGEN, 2010, p.383).

(g) Fórum Permanente sobre as Questões Indígenas das Nações Unidas

Trata-se do primeiro Organismo Oficial da ONU em que os representantes indígenas são ouvidos diretamente. É composto por líderes indígenas, organizações da sociedade civil e pelas Nações Unidas e faz recomendações ao Conselho Econômico e Social sobre o desenvolvimento

econômico, cultural, meio ambiente, educação e saúde (STAVENHAGEN, 2006).

O Fórum contém 16 membros que cumprem um período de três anos, dos quais, oito são eleitos pela sociedade indígena e oito pelos governos. Este Fórum se reuniu, pela primeira vez, em maio de 2002, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque. Surgiu a partir dos esforços da própria comunidade indígena e foi criado pelo Conselho Econômico e Social através da resolução 2000/22 (STAVENHAGEN, 2006).

Entre outros pontos, destacam-se: examinar as questões indígenas no contexto do desenvolvimento econômico, cultural, meio ambiente, educação, saúde e direitos humanos; prestar assessoramento especializado e formular recomendações sobre as questões indígenas aos programas, fundos e organismo das Nações Unidas; difundir as atividades relacionadas às questões indígenas e promover sua integração e coordenação dentro do sistema das Nações Unidas (STAVENHAGEN, 2006).

Além disso, o Fórum comprometeu-se em realizar esforços concretos para que haja a participação das mulheres indígenas e apoiá-las nos processos de formulação de políticas e tomada de decisões, a fim de garantir seu acesso aos recursos em condições de igualdade e facilitar a sua contribuição para o desenvolvimento de suas comunidades e nações. Reconheceu ainda, que uma das pendências é a lacuna entre a legislação existente sobre os direitos humanos e as situações reais que essas sociedades vivenciam (STAVENHAGEN, 2006).

(h) A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada-adotada em Durban, África do Sul, em 2001

Tal Conferência reafirma que os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos fundamentais e liberdades de todas as vítimas, e que devem aplicar uma perspectiva de gênero, reconhecendo as múltiplas formas de discriminação que as mulheres podem enfrentar, e que o gozo de sua vida civil, política, direitos econômicos, sociais e culturais são essenciais para o desenvolvimento das sociedades em todo o mundo. Na seção que trata das “Vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”, a Conferência destaca no ponto 18 que:

que os Estados adotem políticas públicas e impulsionem programas em favor de meninas e mulheres indígenas, e em concerto com elas, visando promover seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; para colocar um fim à sua situação de desvantagem por razões de gênero e de etnicidade; para lidarem com os problemas urgentes que as afetam em relação à educação, à sua saúde física e mental, à vida econômica e em matéria de violência contra elas, incluindo a violência doméstica; e para eliminar a situação de agravada discriminação sofrida pelas meninas e mulheres indígenas calcadas em múltiplas bases de racismo e discriminação de gênero (CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA, 2001).

No ponto 50, a Conferência recomenda

os Estados a incorporarem a perspectiva de gênero em todos os programas de ação contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a considerarem a carga deste tipo de discriminação que recai, particularmente, sobre as mulheres indígenas, africanas e asiáticas, mulheres de ascendência africana ou asiática, mulheres migrantes e de outros grupos desfavorecidos, assegurando seu acesso aos recursos de produção em igualdade de condições com os homens, como meio de promover sua participação no desenvolvimento econômico e produtivo de suas comunidades (CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA, 2001).

468

São notáveis os esforços para acabar ou amenizar as discriminações acerca das mulheres indígenas. Entretanto, percebe-se que tais projetos são amórficos, e com isso, a mulher indígena continua sem direitos mínimos, como o de usar a sua língua materna em instâncias oficiais, por exemplo. Em síntese, o que predomina é um imenso abismo, entre o que se tem; e o que se deseja ter.

Considerações finais

A organização socioeconômica e cultural de uma comunidade indígena não pode, sob nenhuma hipótese, ser concebida a partir de uma perspectiva homogênea, posto que, as comunidades nativas formam uma realidade imensamente diversa e heterogênea e se encontram num contínuo processo de transformações. Além disso, os povos originários-com

destaque, para as mulheres indígenas- são considerados guardiões do equilíbrio ecológico e inspiradores de muitos projetos ecológicos, na medida em que, incitam reflexões sobre a teia da vida e sobre a responsabilidade de conter a devastação da diversidade biológica e cultural.

Assim, este estudo discorreu sobre a relevância dos instrumentos jurídicos como aliados ao processo de emancipação social das mulheres indígenas, em um contexto global. A pesquisa destacou que muitos dos estorvos enfrentados pelas propostas de desenvolvimento, executadas por instituições, sejam elas, privadas ou estatais declinam por não levarem em conta as diferenças referentes à demografia indígena.

Contudo, neste milênio, o feminismo está se recuperando e traduzindo-se num projeto político em que a multiculturalidade é reconhecida, assumida, trabalhada subjetivamente, e não apenas tolerada. Com isso, as apostas feministas indigenistas podem expressar-se e enriquecer-se, ao estabelecer conexões com outras lutas democráticas, e a partir disso, fomentar novas culturas políticas gerando, assim, uma explosão de novas identidades e novos atores no meio social.

A mulher indígena precisa ter seus direitos tradicionais reconhecidos e preservados. A elas, precisa ser dada voz decisiva na formulação e implantação de políticas, no que diz respeito, principalmente, ao uso dos recursos naturais, uma vez que, estas são membros de uma sociedade avaliada como produtora de baixos impactos ambientais, e vistas como exemplos de comportamento não destrutivo.

Dessa forma, torna-se mister que os delineamentos criados pelas entidades internacionais e nacionais tenham conhecimentos das dinâmicas internas e externas que envolvem as comunidades indígenas- desde o ponto de vista econômico e cultural, assim como da incidência das relações com o meio ambiente, com o manejo e uso dos recursos naturais- no intento de integrar aos programas, dispositivos que permitam supervisionar atentamente todas as etapas do processo que buscam o protagonismo, a visibilidade e a valorização dos direitos das mulheres indígenas.

Com efeitos, as mulheres indígenas ainda tem um longo caminho a percorrer para terem suas identidades reconhecidas e respeitadas, conforme o proposto e esperado nas políticas públicas e nos estudos que versam sobre questões inclusivas. Fazer e valer e cumprir o que determina

as diretrizes políticas voltadas para o respeito às mulheres indígena é um desafio e obrigação de todas as pessoas que almejam a concretização de uma sociedade pluricultural.

NOTAS

1. Em 1943, o governo brasileiro, apoiado por financiamentos oriundos dos Estados Unidos, mobilizou uma campanha para acelerar e aumentar a produção de borracha na Amazônia. Esse empreendimento em terras amazônicas vislumbrava, entre outras alternativas, a possibilidade de o país sair de uma recessão de trinta anos e se tornar um centro de empresas. Cujas metas seriam de constituir como um produtor de borracha em alta escala e ser dirigido pelo governo. Esse movimento ficou conhecido como a “Batalha da Borracha” (GUILLEN, 1997).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 6. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: B. Brasil, 2009.

CAMINHA, Pero Vaz. *A carta de Pero Vaz de Caminha*. Porto Alegre: L&PM, 1996.

CNUMAD (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento). *Agenda Global 21 – Capítulo 26*. 1992. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap26.pdf. Acesso em: 8 fev. 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS DE 2001 CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E A INTOLERÂNCIA. Disponível em: https://brasil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Rio de Janeiro, 2012.

GUILLEN, Isabel Cristina Martins. A batalha da borracha: propaganda política e migração nordestina para a Amazônia durante o Estado Novo. *Revista de Sociologia e Política*, n. 9, 1997.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO DO GOVERNO BRASILEIRO – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PIZARRO, Ana. *Amazônia: as vozes do rio*. Tradução de Rômulo Monte Alto. Belo Horizonte: Editora: UFMG, 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - convenção de Belém do Pará (1994). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SACCHI, Ângela. Violências e mulheres indígenas: justiça comunitária, eficácia das leis e agência feminina. *História (São Paulo)*, v. 10, n. 2, p. 62-74, 2014.

WOLFF, Cristina Scheibe. *Mulheres da floresta: uma história*, Alto Juruá, Acre (1890-1945). São Paulo: Hucitec, 1999.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Los derechos de los pueblos indígenas: esperanzas, logros y reclamos. In: BERRAONDO, Mikel (org.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Instituto de Derechos Humanos; Universidad de Deusto, 2006.

STAVENHAGEN, Rodolfo. *El desafío de la declaración historia y futuro de la declaración de la onu sobre pueblos indígenas*. Dinamarca. 2010. Disponível em: <https://www.servindi.org/pdf/Desafiodeladeclaracion.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.

UGARTE, Auxiliomar Silva. *Sertões de bárbaros: o mundo natural e as sociedades indígenas na Amazônia na visão dos cronistas ibéricos – séculos XVI/XVII*. Manaus: Valer, 2009.

UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas). IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 8 jul. 2020.

VOZ DS MULHERES INDÍGENAS. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/PAUTA-Mulheres-indigenas.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Angela Maria dos Santos Rufino é Professora na Universidade Federal do Acre (UFAC), câmpus Floresta, em Cruzeiro do Sul, no Acre. Doutoranda em Educação na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Mestra em Letras e Graduada em Pedagogia e em Geografia pela Ufac. Especialista em Psicopedagogia pelas Faculdades Integradas de Várzea Grande, em Tecnologias em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), em Planejamento e implementação de EaD pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Luiz Antonio Gomes Senna é Professor Titular da área de Linguística Aplicada ao Letramento e à Alfabetização no Departamento de Estudos Aplicados ao Ensino da Faculdade de Educação e no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), câmpus Maracanã. Doutor em Linguística Aplicada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisador bolsista de produtividade pelo Programa PROCIENCIA, mantido pela UERJ com apoio da FAPERJ, e pelo Programa Cientistas do Nosso Estado da FAPERJ.

Maria Aldecy Rodrigues Lima é Professora do Centro de Educação e Letras da Universidade Federal do Acre (UFAC), câmpus Floresta, em Cruzeiro do Sul, no Acre. Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Alfabetização e Letramento pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Graduada em Pedagogia pela UFAC.

Como citar:

RUFINO, Angela Maria dos Santos; SENNA, Luiz Antonio Gome; LIMA, Maria Aldecy Rodrigues. A luta das mulheres indígenas e os dispositivos jurídicos internacionais. *Patrimônio e Memória*, Assis, SP, v. 17, n. 1, p. 452-472, jan./jun. 2021. Disponível em: pem.assis.unesp.br.